



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 926258 - SP (2024/0239846-8)

RELATOR : **MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO**
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
IMPETRANTE : NIKOLAS LIMA PESSOA DIAS
ADVOGADOS : NIKOLAS LIMA PESSOA DIAS - SP456809
YURI FACO TOMANIK - SP393124
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GABRIEL SALVADOR DE FARIA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de GABRIEL SALVADOR DE FARIA, no qual se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (HC n. 2156043- 91.2024.8.26.0000).

Consta que **o paciente foi preso em flagrante**, no dia 29/05/2024, com posterior conversão da custódia em **preventiva** (fls. 20-23), em razão da suposta prática do ilícito tipificado no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, ambos da Lei n. 11.343/2006, pelo qual **foi denunciado**, pois, em tese, foi surpreendido por policiais civis na posse de *seis tabletes e uma porção de maconha conhecida como Dry Ice, uma espécie de maconha mais potente* (peso total: 6 tabletes de massa líquida de 295 gramas de maconha e 1 porção de maconha de 41 gramas - fls. 17 e 21-22). Foram apreendidos também *um invólucro plástico contendo folhas de maconha [...], uma balança de precisão e um rolo de plástico filme*, além de diversas cédulas totalizando R\$ 5.650,00 (cinco mil seiscientos e cinquenta reais).

A Defesa, pugnando pela revogação da prisão preventiva, impetrou *habeas corpus* na Corte de origem, que denegou a ordem às fls. 11-19.

Neste writ, a parte impetrante sustenta, em suma, que: **(i)** a quantidade de droga apreendida não é exagerada (340 gramas de maconha); **(ii)** na hipótese, não estão presentes os requisitos legais ensejadores da prisão preventiva; **(iii)** o segregado possui as condições pessoais favoráveis; **(iv)** a imposição de medidas cautelares alternativas é suficiente à preservação da

ordem pública e **(v)** a adoção da medida extrema é desproporcional.

Requer, assim, em liminar e no mérito, a substituição da prisão preventiva por cautelares alternativas.

A parte impetrante se manifestou pela não realização de julgamento virtual e registrou interesse em promover sustentação oral (fl. 10).

É o relatório.

DECIDO.

De início, destaco que

[a]s disposições previstas nos arts. 64, III, e 202 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não afastam do Relator a faculdade de decidir liminarmente, em sede de habeas corpus e de recurso em habeas corpus, a pretensão que se conforma com súmula ou a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, ou a contrária (AgRg no HC n. 856.046/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe 30/10/2023).

Passo, portanto, a analisar diretamente o mérito do *writ*.

No caso, o **Juízo de primeiro grau**, ao decretar a prisão preventiva do paciente, ressaltou que (fls. 20-23),

[...]

Em cognição sumária, da análise dos elementos informativos existentes nos autos, verifica-se que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, bem como da finalidade da traficância. Consta que os policiais receberam informações de que um indivíduo chamado Gabriel estaria realizando tráfico de drogas em frente à entrada da escola "Eva Esperança", na modalidade "delivery". Em resposta, realizaram vigilância nas proximidades.

Em determinado momento, observaram uma motocicleta vermelha, cujo emblema e modelo não puderam ser anotados devido à distância. O condutor da motocicleta entregou um pacote a Gabriel e rapidamente tomou rumo incerto. Poucos minutos após a entrega, o custodiado retirou um veículo da garagem de uma residência situada na Rua Angelina Pinto de Oliveira, nº 358, Água Branca, Ilhabela - SP. Nesse momento, foi realizada a abordagem.

Gabriel tentou se evadir para o interior do imóvel, mas foi detido logo no portão, sendo necessário o uso de força moderada para contê-lo e algemá-lo. Em posse dele, foram encontrados seis tabletes e uma porção de maconha conhecida como "DRY ICE", uma espécie de maconha mais potente. Ao ser questionado sobre as drogas apreendidas, o custodiado confessou que eram destinadas ao tráfico de drogas e que seriam levadas a um indivíduo cujo nome não foi revelado. Ele autorizou a entrada no imóvel, onde foram localizados um invólucro plástico contendo folhas de maconha em cima do balcão entre a sala e a cozinha, uma balança de precisão e um rolo de

plástico filme.

No interior de um estojo, foram encontradas diversas notas, totalizando R\$ 5.650,00. Diante dos fatos, deram voz de prisão a Gabriel Salvador de Faria e o conduziram à delegacia para adoção das providências legais cabíveis. Os policiais acrescentaram que Gabriel confessou o tráfico de drogas e que realizava entregas de drogas na cidade de Ilhabela em troca de parte dos ilícitos.

[...]

Trata-se, em tese, de delito doloso cuja pena máxima supera os quatro anos e há provas da materialidade e indícios da autoria. Além disso, a prisão preventiva é necessária para garantia da ordem pública, para conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal. Consigne-se que o tráfico de drogas é delito equiparado ao hediondo e cujo tratamento exige maior rigor. A prisão do averiguado está absolutamente amparada pela lei, havendo fortes indícios de autoria delitiva, o que demonstra a presença do fumus comissi delicti.

Também está presente o periculum libertatis dado que, embora seja primário, o objetos apreendidos (balança de precisão, a quantidade e a variedade de droga e a alta quantia em dinheiro) demonstram que o custodiado pode estar trabalhando com outras pessoas envolvidas com o tráfico de drogas, até mesmo, e isso poderá ser esclarecido com a instrução, fazer parte de alguma espécie de associação para o tráfico. Evidenciam-se das circunstâncias, assim, preenchidos os requisitos legais para a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

V. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 310, II e 312, do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante de GABRIEL SALVADOR DE FARIA, em preventiva.

O **Tribunal de origem**, por sua vez, assim manteve a segregação cautelar (fl. 18):

Comprovada a materialidade do crime, há nos autos ao menos fortes indícios de ter o Paciente praticado a conduta a ele imputada, pelas demais provas até então produzidas.

Assim, em juízo de cognição sumária, os fatos concretos do caso, indicam que se solto, por certo tornará a delinquir, dando continuidade às atividades ilegais, mormente pela tentativa de fuga no momento da abordagem, e pela quantidade e variedade de drogas apreendidas. Portanto, a prisão preventiva se faz necessária para assegurar a ordem pública, e evitar a reiteração delitiva, garantir a instrução criminal, e a aplicação da lei penal.

A medida é extrema sim, mas, no caso, necessária.

Verifico que a medida cautelar extrema foi, em princípio, suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, haja vista a especial gravidade dos fatos. No entanto, esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento de que determinadas quantidades de entorpecentes,

ainda que não possam ser consideradas irrelevantes, não permitem concluir, por si sós, pela necessidade da segregação provisória.

Desse modo, considerando, na espécie, a apreensão de cerca de 340 (trezentos e quarenta) gramas de maconha, bem como a primariedade do acusado, mostra-se possível, segundo a orientação da Sexta Turma deste Tribunal, a substituição da custódia por medidas cautelares diversas.

Exemplificativamente:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA TAL FIM. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. POSSIBILIDADE. CAUTELAR EXTREMA DESPROPORCIONAL.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. No caso, embora não se possa falar que o decreto prisional é desprovido de motivação, pois invoca a quantidade e a forma de acondicionamento das drogas, a primariedade do acusado e a quantidade não exacerbada de entorpecentes apreendidos não se mostra excessiva, circunstâncias que justificam, tão somente, a imposição de medidas cautelares alternativas, revelando-se a prisão, in casu, medida desproporcional.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 879.961/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024 - grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Tratando-se de réu tecnicamente primário, não sendo relevante a quantidade de entorpecente apreendido, em se considerando que o crime de tráfico de drogas não envolve violência ou grave ameaça à pessoa, tem-se por suficiente a substituição da custódia por medidas cautelares diversas.

[...]

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 821.552/MS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024 - grifamos).

Ante o exposto, concedo a ordem de *habeas corpus* para substituir a

prisão preventiva do paciente, **se por algum outro motivo não estiver preso**, pelas medidas cautelares descritas nos incisos **I** (comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades) e **IV** (proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução) do art. 319 do Código de Processo Penal.

Ficará a cargo do Juízo de primeira instância especificar as condições e fiscalizar o cumprimento das medidas impostas, o qual poderá também acrescentar outras cautelares necessárias, desde que devidamente justificadas.

Alerte-se ao paciente que a prisão preventiva poderá novamente ser decretada em caso de descumprimento das referidas medidas (art. 282, § 4.º, c/c o art. 316, do Código de Processo Penal) ou de superveniência de fatos novos.

Comunique-se ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de julho de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator